

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13009.000383/96-11
Recurso nº. : 114.483
Matéria : IRPJ - Exercício de 1992
Recorrente : FAZENDA LAGOINHA LTDA.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.670

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO -
NULIDADE DE LANÇAMENTO: Cancela-se a
notificação de lançamento suplementar do imposto de
renda pessoa jurídica emitida por meio de
processamento eletrônico, decorrente da revisão de
declaração de rendimentos, quando não forem
observadas as disposições contidas no art. 11 do
Decreto nº 70.235/72, como também os procedimentos
previstos na IN SRF nº 54/97.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por FAZENDA LAGOINHA LTDA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do
lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCIRA RIBEIRO DE
PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi expedida a notificação de lançamento suplementar de fls. 03/04 para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, por terem sido constatados em revisão sumária de declaração de rendimentos erros e omissões em seu cálculo.

A exigência foi impugnada às fls. 01/02 onde a empresa alega em sua defesa que as diferenças encontradas foram motivadas pela forma de preenchimento do formulário, pois sua receita é integralmente oriunda de atividade rural tendo, por isso, o direito de compensar a totalidade dos incentivos fiscais outorgados a esta atividade.

Em 08/01/97 foi proferida a Decisão/DRJ/RJ/SERCON/nº 13/97, fls. 32/37, que manteve em parte o lançamento, expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

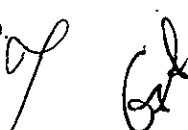
"Lançamento Suplementar - Prejuízo Fiscal Inexistente - Compensação Indevida - O art. 15 da Lei nº 8.023/90 limitou ao montante positivo da base de cálculo do imposto relativo à atividade rural, antes de qualquer exclusão, a redução por investimentos incentivados, não podendo, em nenhuma hipótese, tal redução resultar em prejuízo compensável.

Multa - Abrandamento - Legislação Superveniente - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (Art. 106, inc. II, alínea "c", da Lei nº 5.172/66 - CTN).

Lançamento Procedente, Em Parte"

Cientificada da decisão em 03/02/97 (fls. 40), apresentou a empresa recurso voluntário que foi protocolizado em 28/02/97, onde volta a repisar os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio em questão tem como centro de discussão a utilização integral dos incentivos fiscais por empresa que exerce exclusivamente atividade rural. Deixo, entretanto, de manifestar-me a respeito do assunto, tendo em vista que o lançamento encontra-se fulminado pela existência de nulidade em sua origem.

Com efeito, o lançamento suplementar de fls. 03/04, emitido por processamento eletrônico e decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos, não contém os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72 e nem cumpre o rito procedimental disciplinado na IN SRF nº 54/97.

Através da revisão realizada na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, foi constatada pelo DRF em Barra do Piraí a existência de diferença a ser exigida do contribuinte a título de imposto de renda pessoa jurídica e para tanto foi expedida a Notificação de fls. 03/04.

Entretanto, indevidamente, deixou o notificante de fazer constar da notificação elementos fundamentais para sua formalização, quais sejam, a indicação do nome, cargo e matrícula do servidor responsável pela dita notificação. Ressalte-se que o parágrafo único do artigo 11 do PAF dispensa apenas a postura da assinatura do agente fiscal quando expedida a notificação por processo eletrônico.



Um outro requisito importante não cumprido no procedimento de revisão de declaração de rendimentos foi a necessidade de a empresa ser instada, previamente, a prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados na revisão sumária. É cristalino que só após a oitiva do contribuinte é que seria possível a concretização do lançamento, caso ainda persistissem razões para tal medida.

A administração tributária manifestou-se recentemente a respeito deste rito procedimental por meio da IN SRF nº 54/97, que estabelece em seus artigos o seguinte:

“Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para prestar esclarecimentos.

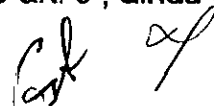
Art. 4º - Proceder-se-á ao lançamento suplementar, de ofício, mediante notificação emitida por meio eletrônico, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecimentos não satisfatórios do contribuinte regularmente intimado;

II - não atendimento da intimação, pelo contribuinte;”

A Instrução Normativa SRF nº 54/97, sendo ato administrativo de caráter normativo (interpretativo), insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, retroagindo sua interpretação à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

O art. 6º da retromencionada instrução confirma este entendimento quando determina que se declare “ ... de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que



essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo". Concluindo em seu parágrafo 2º. - "O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento".

Então, violadas por vício formal as regras do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) imprescindíveis à formalização do lançamento, deve ser reconhecida a inexistência de validade na Notificação de fls. 03/04 como instrumento hábil para exigência suplementar da contribuição social.

É neste sentido que se manifesta o professor Hugo de Brito Machado (Processo Administrativo Fiscal - Editora Dialética, 1995, fls. 86): " Diz-se que há um vício formal no processo de determinação e exigência do crédito quando algum dispositivo legal concernente ao procedimento não for observado. Tal inobservância da lei implica denegação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que tem o contribuinte, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diz-se que o vício é formal porque sua ocorrência independe da questão substancial de saber se a obrigação tributária corresponde efetivamente existe, e de seu dimensionamento econômico".

Ensina o consagrado Prof. Paulo de Barros Carvalho, que - "O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios".

Portanto, a notificação de fls. 03/04 está desprovida da validade indispensável ao ato administrativo de constituição do crédito tributário, sendo ineficiente na produção de qualquer efeito legal, sendo ela, portanto, nula de pleno direito.



Pelos fundamentos expostos, estando o crédito tributário em litígio sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235/72 nem em ato normativo da administração tributária (IN SRF 54/97), voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento do lançamento eivado pela nulidade em sua formalização.

Sala das Sessões (DF) , em 16 de outubro de 1997



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

